

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

Protocolo Legislativo para registro e, em

RQ 728/2003

data, à *WESA* *28/10/03*

REQUERIMENTO Nº

(Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

28/10/03
Assessoria do Plenário

[Signature]
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Requer o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 58/2003 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 59/2003, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 46/03, de minha autoria, para fins de tramitação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos acima mencionados têm por escopo alterar dispositivos na Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994. Por tratarem de matéria correlata, conformam-se ao estabelecido no art. 154 do Regimento Interno, *in litteris*:

“Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.”

Os dispositivos constantes do Capítulo II, do Título VI do Regimento Interno, especialmente seus arts 154 e 155, quando trata da tramitação de proposições não impõe precedência dos projetos vindos do Poder Executivo sobre os dos parlamentares quando tratarem de assuntos similares.

Recentemente ilustrando, tendo como fonte as disposições do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que trata justamente da tramitação conjunta de proposições, o Deputado Federal Vander Loubert, do PT do Estado do Mato Grosso, em requerimento deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, solicitou o

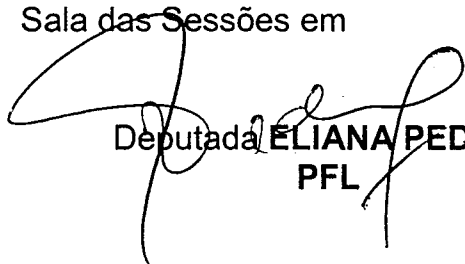
Assessoria do Plenário
[Signature] 28/10/03 às 11:03
1207160
Assinatura

[Signature]

apensamento do Projeto de Lei Complementar 91, de 2003, de autoria do Poder Executivo Federal ao seu Projeto de Lei Complementar 22, de 2003, por tratar de matérias similares, mostrando assim que a única precedência de uma proposição sobre a outra é temporal.

Destarte, e buscando o aperfeiçoamento do processo legislativo, apresento o presente requerimento para fins de tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões em



Deputada **ELIANA PEDROSA**
PFL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 14/10/03
Assessoria de Planície

MENSAGEM

Nº 191 /2003-GAG

Brasília, 2 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

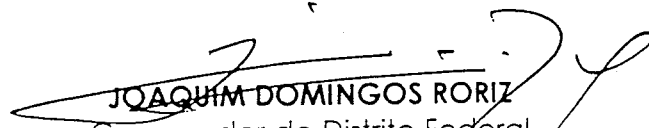
Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que pretende introduzir alteração na Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PIC. n.º 58 / 03
14/10/03

02/OUT/2003 191/03 14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC 58 /2003 , DE 2003.

Protocolo Legislativo para registro n.º em

seguida. à CAS, CEOF e CGJ

Em

114 10 03
Paulo Roberto Guimarães da Castro

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 30 de setembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, fica alterado como segue:

I - os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.

.....

§ 2º Contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora classificada como comercial, residencial, serviços públicos e poder público, no cadastro da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 3º O cálculo da CIP é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da capacidade contributiva de cada sujeito passivo apurada de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será pago em até doze parcelas mensais fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 5º

.....

III - despesas com a arrecadação e cobrança da CIP.

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, de acordo com o parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, sendo que a definição dos procedimentos de arrecadação e intercâmbio de informações entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral, e a concessionária de energia elétrica, dar-se-á por intermédio de convênio específico.”;

II - fica acrescentado o seguinte § 9º:

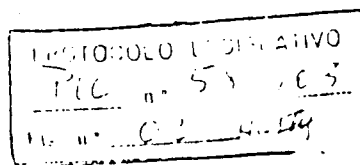
“Art. 4º-A.

.....

§ 9º São isentos da contribuição os estados estrangeiros, quanto às unidades consumidoras ocupadas pela sede das respectivas embaixadas e consulados, bem como às que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo Brasileiro e seus funcionários.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

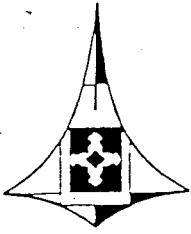
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 7º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º /2003

UNIDADES CONSUMIDORAS		
FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL, COMERCIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO
MES (kWh)	R\$/MES	
0 - 30	0,36	1,15
31 - 50	0,60	1,93
51 - 80	0,96	3,10
81 - 100	1,39	3,86
101 - 180	3,78	6,96
181 - 220	4,55	8,52
221 - 300	7,63	12,31
301 - 400	10,69	16,43
401 - 500	13,38	20,53
501 - 600	16,91	24,64
601 - 700	19,73	28,74
701 - 800	22,55	32,84
801 - 900	25,37	36,95
901 - 1000	28,19	42,71
1001 - 2000	50,33	79,09
2001 - 3000	78,92	118,64
3001 - 4000	90,56	158,20
4001 - 5000	114,70	197,75
5001 - 7000	161,92	302,02
7001 - 10000	229,38	345,97
Acima de 10000	265,32	359,78

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 58 / 03
 Fls. n.º 03 H. 15/16



Em 12/08/03
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 46/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo nº 108, de 12/08/03, registro nº 571

segunda, à CEOF e CEJ.
Em 12/08/03

Altera o § 7º do art. 4ºA da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 4ºA da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ºA -

§ 7º A receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, após alocação dos recursos na unidade orçamentária que administra a manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública das Administrações Regionais”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, que alterou a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

No § 7º instituiu o seguinte:

“Art. 4ºA -

PROJETO LEGISLATIVO
PLC nº 46/03
Fla. n.º 01 mc.

§ 7º receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela

prestação dos serviços de iluminação pública, mediante repasse direto da empresa arrecadadora;”.

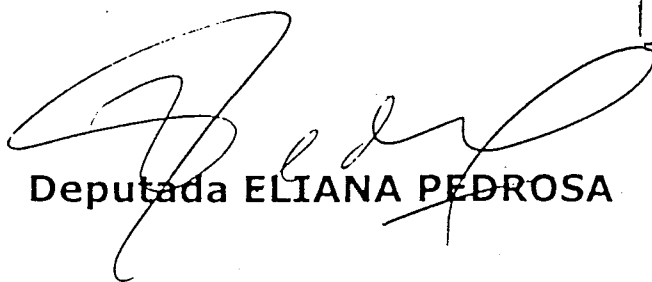
Ocorre que da forma como foi formulado o parágrafo, a única maneira legal de inserir esse repasse diretamente à CEB seria pela via do orçamento anual, através do orçamento de investimentos das estatais. Contudo esse ingresso não se daria na forma de receita operacional, mas através de integralização de capital, o que não representaria a verdadeira natureza da receita.

O Poder Executivo, ao encaminhar recentemente um Projeto de Lei para destinar a receita auferida com a CIP, alocou tais recursos na unidade orçamentária da SUCAR a qual, operacionalmente, é a responsável pelo pagamento das faturas emitidas pela CEB pelo consumo de energia elétrica nas vias e logradouros públicos. Embora operacionalmente a proposta esteja certa, legalmente não está, pois a Lei Complementar em referência estabeleceu que tais recursos seriam revertidos ***diretamente à concessionária de distribuição de energia elétrica.***

Assim, com vistas à regularizar, do ponto de vista orçamentário, a correta destinação dos recursos da CIP, é que estamos propondo a presente alteração na Lei Complementar nº 673, de 2002.

Sala das Sessões,

PROJETO LEGISLATIVO
PLC n.º 46 - 03
Fla. n.º 02



Deputada ELIANA PEDROSA

LEI COMPLEMENTAR Nº 673, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**(Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

Altera a Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 passa a vigorar acrescida do art.4ºA - com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

§ 1º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal;

§ 2º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública;

§ 3º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública;

§ 4º O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo;

§ 5º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, a qual também ficará responsável pela arrecadação daquela, mediante a celebração de contrato ou convênio;

§ 7º A receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, mediante repasse direto da empresa arrecadadora;

§ 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Distrito Federal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades."

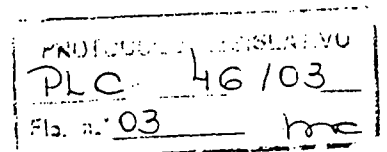
Art. 2º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002

Publicada no DODF de 30.12.2002



REQUERIMENTO N.
(Do Sr. Deputado VANDER LOUBET)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 141, do Regimento Interno desta Câmara, apensação do PLC 22/03, de minha autoria, ao PLT 91/03.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.
BRASÍLIA, 15.10.03.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT-MS

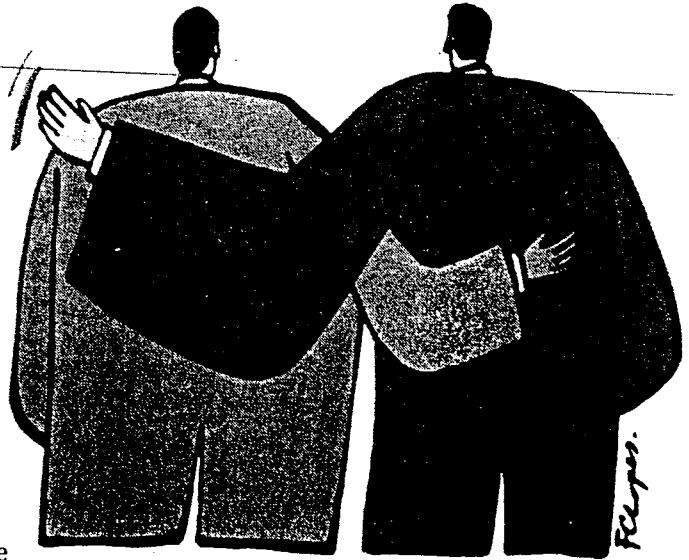
BRASÍLIA-DF

arlete.salvador@correioweb.com.br

Ajuda aos companheiros

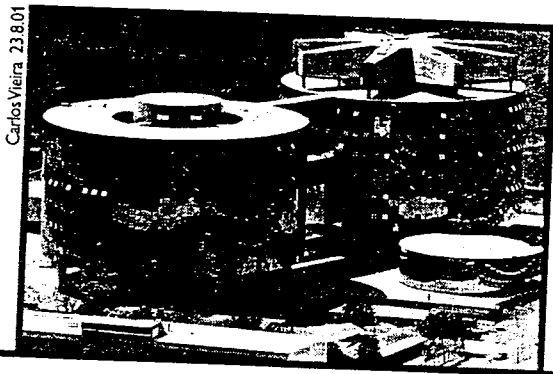
O presidente da Câmara, João Paulo Cunha (PT-SP), fez um agrado e tanto aos colegas deputados. Ele decidiu que os projetos vindos do Executivo já não têm precedência sobre os dos parlamentares quando tratarem de assuntos similares. Até agora, projetos de deputados eram apensados ao do Executivo, termo técnico para dizer que eram anexados ao do Planalto.

Trata-se de um detalhe de procedimento que faz toda a diferença para os parlamentares. Afinal, ao se fazer um balanço do que a Casa havia aprovado a cada ano, só o Executivo aparecia como autor da maior parte das propostas. João mudou a regra ao pensar o projeto de criação da Sudam (Superintendência da Amazônia) ao do deputado Vander Loubert (PT-MG).



Fascinado com o Brindeirão

O presidente da Ucrânia, Leonid Kuchma, fez rápido *tour* por pontos turísticos de Brasília, acompanhado de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Impressionou-se com a arquitetura da cidade, mas mostrou-se particularmente encantado com o prédio da Procuradoria Geral da República (*foto*), conhecido como Brindeirão. "Tenho a impressão que o poder mais forte no Brasil é a Procuradoria Geral da República", comentou o ucraniano.



Um ano de oposição

O PFL iniciou os preparativos para a comemoração de um ano de oposição no cenário político nacional. Com a vitória de Lula nas eleições de 2002, o PFL anunciou-se como opositor no dia 30 de outubro. A celebração ocorrerá no mesmo dia este ano. A legenda destacará as promessas de campanha não cumpridas e a não execução orçamentária pelo Planalto.

Entre os números que o partido mostrará estarão os dos ministérios e secretarias criados pelo novo governo. O PFL fez um levantamento e concluiu que, em 2003, eles não fizeram nada. O dinheiro gasto serviu apenas para a manutenção da estrutura dos próprios órgãos.

COM KL
klecius.h

MAGISTRADOS